



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7^a SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 25/03/2014

ITEM: 64

TC-002409/026/08

Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski - SAAEB.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski - SAAEB, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Wagner Barquete Carvalho (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-03-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogado(s): Rogério Marcos Ribeiro.

Acompanha(m): TC-002409/126/08 e Expediente(s): TC-031674/026/08.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowsky, em face da r. Sentença (fls. 49/53) que julgou irregulares as contas anuais relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Os motivos que ensejaram a decretação de irregularidade das contas decorreram: 1 - a situação evidenciada na análise técnico-contábil, à semelhança de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercícios anteriores, não permite um julgamento no sentido da regularidade das contas sob exame; **2** - déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 935.349,29, correspondente a 79,46% da receita realizada, situação que refletiu no desfavorável resultado financeiro que já vinha assim se mostrando desde o exercício anterior, que era de R\$ 80.066,73 e passou, em 2008, para R\$ 898.250,32; **3** - observa-se que em apenas quatro anos de funcionamento, a Autarquia passou a representar um risco aos cofres públicos municipais de Brodowski que, em última análise é quem responderá pelos prejuízos apontados; **4** - a inadimplência da Origem com a CPFL desde dezembro de 2003, apontada no relatório de auditoria com base no expediente TC-31674/026/08 (que acompanha os presentes autos) também necessitaria de esclarecimentos por parte do SAAEB; **e, 5** - por fim, cabe ressaltar que as contas do exercício de 2006 da Autarquia foram julgadas irregulares por esta Corte, contribuindo para a emissão de tal decisório o fato de o Órgão também não ter encaminhado suas alegações em relação às impropriedades apontadas pela Auditoria naquela oportunidade."

Em suas razões de defesa (fls. 57/90), **o recorrente**, por seu advogado, em síntese, **sustentou: que** houve uma redução de mais de 56% (cinquenta e seis por cento) em relação ao exercício anterior no total da dívida ativa inscrita, demonstra a seriedade da cobrança efetivada pelo recorrente, adotando medidas rígidas, culminando com o aumento da arrecadação; **que** o valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2009 (R\$ 350.244,69) e o valor de dívida ativa recebida no mesmo exercício (R\$ 501.063,34), portanto, um crescimento significativo, pois o valor recebido superou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em mais de cento e cinquenta mil reais (R\$ 150.000,00) o valor inscrito; **que** a dívida ativa é cobrada e contabilizada no ato do pagamento da conta pelo contribuinte, com acréscimo de juros e correção monetária, ocorrendo uma enorme recuperação dos créditos inscritos; **que** as despesas com refeições são de caráter esporádico, somente quando os funcionários são chamados para serviços de recuperação de vazamentos na rede d'água, contendo sim a discriminação detalhada destes serviços; **que** inúmeros esforços foram envidados para aumentar a arrecadação, mas ainda assim, não foi possível reverter o déficit, haja vista a existência de despesas fixas sem as quais o sistema pode entrar em colapso, não podendo o recorrente majorar de forma deliberada os preços de suas tarifas; **que** em relação à despesa com fornecimento de energia elétrica, nada alterou no resultado do balanço geral, porque já havia um ajuste entre a autarquia e a CPFL, quanto à celebração de acordo para pagamento das faturas em atraso; **que** o convite 03/2008, inexistente irregularidade, pois as propostas foram apresentadas de acordo com os requisitos do edital, com preços praticados no mercado, tendo à empresa contratada efetivada de forma séria e eficaz as cobranças dos contribuintes inadimplentes; **que** os pagamentos da ordem cronológica de pagamentos foram realizados conforme as instruções em vigor e os fornecedores não sofreram quaisquer prejuízos financeiros; **que** quanto ao apontado na tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais, encargos sociais e atendimento à lei orgânica e instruções deste Tribunal, foram adotadas providências para sua regularização, podem ser relevados, não podendo estas anotações servir de alicerce para a reprovação das contas; **e por fim, requereu** o recebimento e acolhimento das razões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais ofertadas, para o fim de ser integralmente reformada a r. Decisão para que serem consideradas regulares as contas apresentadas, na melhor forma de direito e Justiça.

SDG se manifestou pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do recurso interposto, visto que inexistem elementos capazes de alterar o juízo proferido, pois em nada alteraram o panorama processual anteriormente constatado.

É o relatório.

V O T O:

Em preliminar, conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos legais para sua admissibilidade.

No mérito, o recorrente não apresentou elementos capazes de sanar ou justificar comprovadamente as impropriedades que decretaram a decisão, especialmente a realização de gastos em patamar superior às receitas auferidas, demonstrando descontrole orçamentário e desequilíbrio das finanças, que provocaram o acréscimo significativo do endividamento da Autarquia.

Ademais, o elevado déficit na execução orçamentária, em patamar de 79,46% (setenta e nove vírgula quarenta e seis por cento), espelhado nas peças contábeis (fls. 21), agravou os aspectos econômico, financeiro e patrimonial, em razão da arrecadação dos recursos situar-se aquém da previsão inicial.

E, ainda, este elevado déficit orçamentário, contribuiu para agravar o saldo financeiro negativo advindo de 2007, que era na ordem de R\$ 80.066,73 (oitenta mil sessenta e seis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

reais e setenta e três) para R\$ 898.250,32 (oitocentos e noventa e oito mil duzentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), representando um crescimento, no exercício examinado, em mais de 1,000% (mil por cento).

Por fim, em que pese à boa-fé das razões recursais ofertadas, foram destituídas de elementos capazes de rebater, e/ou regularizar, e/ou sanar, com documentos hábeis as questões arguidas pela equipe de fiscalização que ensejaram a decisão, permanecendo o panorama processual anteriormente constatado.

Nestes termos, VOTO pelo desprovimento do presente recurso ordinário interposto, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator